



PROCESSO Nº 1321952018-9

ACÓRDÃO Nº 363/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos períodos atingidos pela decadência.

- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB, aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo parcial provimento*, para *alterar a sentença* monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001207/2018-76**, lavrado em 23 de julho de 2018, contra a empresa **BORGES ELETROMÓVEIS LTDA**, inscrição estadual nº 16.178.309-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.809,26** (dez mil, oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 6.176,73** (seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 4.632,53** (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 16.482,81 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 9.418,72 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 7.064,09 (sete mil, sessenta e quatro reais e nove centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1321952018-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos períodos atingidos pela decadência.

- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB, aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

- Irregularidade na falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas operações sujeitas ao imposto estadual. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0001207/2018-76**, lavrado em 23 de julho de 2018 em desfavor do contribuinte **BORGES ELETROMÓVEIS LTDA**, inscrição estadual nº **16.178.309-0**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS)-ECF (EMISSOR DE CUPOM FISCAL), OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS. DETECTADAS ATRAVÉS DO APLICATIVO ECF AUDITORIA-ITENS VENDIDOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 27.292,07 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos)**, sendo R\$ 15.595,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 11.696,62 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 11 a 23 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 10 de agosto de 2018 (fl. 25), através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 27-46, dos autos, alegando, em suma, que:

- a) o fiscal desconsiderou a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os Decretos 33.809/2013 e 34.709/2013, que consideravam os produtos elencados sujeitos à substituição tributária;
- b) não foi considerada a redução de base de cálculo prevista no art. 33, IX do RICMS/PB;
- c) o fiscal incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em vista da exclusão de determinados



produtos da sistemática de substituição tributária, conforme anexo II do Decreto nº 36.601/2016;

d) o auto de infração merece prosperar apenas no que tange ao valor de R\$ 2.227,02 (dois mil duzentos e vinte sete reais e dois centavos) de ICMS, acrescido de R\$ 1.670,26 (mil seiscentos e setenta reais e vinte seis centavos) de multa.

Assim, **requer** que seja o referido auto de infração julgado parcialmente procedente, de modo que resulte no montante a pagar de R\$ 3.897,28 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte oito centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 2.227,02 (dois mil duzentos e vinte sete reais e dois centavos) e de multa no valor de R\$ 1.670,26 (mil seiscentos e setenta reais e vinte seis centavos).

Segue em apenso o Processo nº 1321962018-3, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Com informação de inexistência de reincidência (fl. 88), foram os autos conclusos (fl. 89) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração.

- Tendo em vista a existência de declarações das saídas de mercadorias tributáveis que foram classificadas incorretamente, deve-se considerar, de ofício, o prazo decadencial previsto no art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013. Assim, parte da exação foi atingida pela decadência.

- Deve-se aplicar a redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 24.538,48, sendo R\$ 14.021,97 de ICMS e R\$ R\$ 10.516,51 de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 21/01/2021 (fl. 106), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou com



Recurso Voluntário tempestivo, fls. 108 a 117, protocolado em 18/02/2021, fl.107, ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, acrescentando os seguintes argumentos:

- No Mérito

1- Que o produto ANTENA CENTURY 1.50MT S/RECEP, classificado na NCM 85291011, nos termos do anexo único do Decreto nº 33.809/13 está sujeito a substituição tributária no período autuado (fev/15 a fev/16), fato este devidamente comprovado por meio dos documentos fiscais em anexo;

2- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, anexa as notas fiscais de transferência e extratos da cobrança automática (fatura), que demonstram as cobranças efetuadas com código 1106 (ICMS – Substituição por Entradas) e a quitação de cada uma delas com os respectivos documentos fiscais;

3- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado na ECF, ele foi apurado e recolhido nos termos disposto no referido decreto.

Por fim, requer seja o presente recurso provido em sua totalidade, para que seja reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o auto de infração.

Solicita, ainda, que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de Sustentação Oral, quando pautado o recurso para julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado na própria peça recursal às fls. 117, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte (fl. 168).

Eis o relatório



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de “indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual” no período de 01/01/2013 a 31/07/2016, formalizada contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

No tocante à decadência declarada de ofício pela instância prima, referente aos períodos anteriores a 10 de agosto de 2013, resta-me corroborar com a decisão proferida, até porque comungo com seu entendimento, pois, trata-se de lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no art. 150, §4º do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta regra também se encontra positivada no artigo 22, da Lei nº. 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.



§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

No caso em exame o sujeito passivo prestou as informações ao Fisco através de suas declarações GIM/EFD, sendo autuado por falta de recolhimento do imposto em razão de indicar como isentas do ICMS, mercadorias sujeitas ao imposto estadual, remetendo à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, §3º, Lei nº 10.094/2013.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 10/08/2018 (fl. 25), com a ciência da autuada, deve-se reconhecer a caducidade dos lançamentos exarados de janeiro a 10 de agosto de 2013. Todavia, vale frisar que os fatos geradores do mês de agosto de 2013 não foram atingidos pela decadência, em razão de terem ocorrido após o dia 10, conforme se observa na planilha à fl. 15.

Assim sendo, com base na planilha acostada às fls. 15-23, apenas os lançamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 foram alcançados pela decadência, posto que os demais períodos constantes da autuação dizem respeito a fatos geradores posteriores a 10 de agosto de 2013.

Correta, portanto, a decisão proferida pela instância prima no tocante a decadência verificada.

Realizadas as considerações acima e sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

- Do Mérito

Acusação: Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo substituição tributária, verificada nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 3/7).

Perscrutando o caderno processual, evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nos registros constantes dos arquivos



das Memórias de Fita detalhes do equipamento de ECF da Autuada e confirmados nas GIM e Escrituração Fiscal Digital-EFD apresentadas, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração ora em combate.

Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:



a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

A recorrente insurge-se contra a infração ora em combate, apresentando os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o produto ANTENA CENTURY 1.50MT S/RECEP, classificado na NCM 85291011, nos termos do anexo único do Decreto nº 33.809/13 está sujeito a substituição tributária no período autuado (fev/15 a fev/16), fato este devidamente comprovado por meio dos documentos fiscais em anexo;

- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria, alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, anexa as notas fiscais de transferência e extratos da cobrança automática (fatura), que demonstram as cobranças efetuadas com código 1106 (ICMS – substituição por entradas) e a quitação de cada uma delas com os respectivos documentos fiscais;

- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto nº 36.601/2016, embora o ICMS não tenha sido registrado na ECF, ele foi apurado e recolhido nos termos disposto no referido decreto.

Analisando o recurso voluntário apresentado no tocante a acusação em tela, verificamos que a Recorrente informa que os itens autuados são produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, fazendo menção expressa aos produtos abaixo listados com sua respectiva NCM:

ANTENA CENTURY 1.50MT S/RECEP	85291011
BASE CAMA BOX	94041000
COLCHÃO MARCAS DIVERSAS	94042100/94042900
TRAVESSEIRO MARCAS DIVERSAS	94049000



Por fim, informa que os produtos acima citados constam do anexo único dos Decretos nº 33.809/2013 e 34.709/13, sendo os referidos produtos adquiridos com o imposto pago por substituição tributário, daí porque efetua a venda dos mesmos sem destaque do ICMS.

A partir dos argumentos trazidos à baila pela autuada em seu recurso voluntário, examinamos a situação tributária de todos os itens relacionados pela fiscalização (fls. 15 a 23) e chegamos às seguintes conclusões:

Descrição do Produto	NCM	Justificativa da Defesa	Providência	Justificativa para manutenção/exclusão do produto
ANTENA CENTURY 1.50MT S/RECEP	85291011	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 9 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência a partir de 1/7/2013)
BASE BOX	94041000	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 1 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
COLCHÃO BOX	94042100	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 2 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
COLCHÃO	94042900	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 2 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
TRAVESSEIRO	94049000	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 3 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
PROTETOR PARA COLCHÃO	94049000	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 3 do Anexo único do Dec. nº 34.709/13 (vigência de 1/01/2014 a 31/12/15)
CAIXA BOX TRIO 1000 NH	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
CAIXA BOX TRIO 1500NH	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
REFLET DESM 1 5 ANTE CENT	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
CONEC MOD F801 RG59 CENT	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
DIVI SATEL 4S 2400MHZ CEN	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
CONEC PRES LISO RG6 PRETO	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
KIT INSTAL SKY LIVRE 60CM	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
KIT CLARO TV LIVRE 60 INT	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
ANT PAR DTH ELSYS OI TVNT	-	Não apresentou	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores

Ademais, compulsando o caderno processual (fls. 118 a 166) e conforme pormenorizado pela Recorrente em sua defesa, é de fácil constatação que os produtos antena, base Box, colchão, travesseiro, protetor para colchão são remetidos a autuada mediante transferência de mercadorias pela sua matriz e/ou filial localizada no vizinho estado do Rio Grande do Norte, sendo essa transferência realizada mediante emissão de nota fiscal eletrônica e as cobranças do ICMS-ST efetuada por meio do sistema de cobrança automática da SEFAZ/PB através de emissão e envio de fatura com o código de receita 1106 – ICMS substituição por entradas, faturas essas devidamente pagas pela autuada, tudo devidamente comprovado nos autos conforme documentos de defesa juntados às folhas 118 a 166 do caderno processual.

Com relação a alegação de que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 dos produtos de colchoaria, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Com a exclusão dos produtos de colchoaria da sistemática de substituição tributária a partir de 1/01/2016 nos termos do Decreto nº 36.601/2016, deveria o contribuinte apresentar provas de que existia em seu estoque em 31/12/2015 produtos de colchoaria e que esses produtos somente foram vendidos durante os meses de janeiro



e fevereiro de 2016, devendo para tanto proceder conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 36.601/2016, o que não o fez. Portanto, resta mantido o crédito tributário constituído.

De mais a mais, reitero o acerto da instância prima, que excluiu da parcela do crédito tributário, os valores atingidos pela decadência, assim como, reduziu a base de cálculo do ICMS, referente aos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, nos termos do artigo 33, IX, do RICMS/PB¹, listados abaixo:

PERÍODO	NCM	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (R\$)	ICMS AI (informática)	MULTA AI	ICMS DEVIDO (7%*)	MULTA DEVIDA (75%)
01/2013	8471.30.12	NB BRAZOS C50 4G 320G	1	R\$ 975,000	975	165,75	124,31	68,25	51,19
02/2013	8443.32.40	IMPRES 2050 MULT HP	1	R\$ 279,000	279,00	47,43	35,57	19,53	14,65
08/2013	8523.51.90	PEND DIG PD587 8GB MULTIL	1	R\$ 26,000	26,00	4,42	3,32	1,82	1,37
08/2013	8523.51.90	PEND DIG PD586 4G MULTIL	1	R\$ 22,000	22,00	3,74	2,81	1,54	1,16
08/2013	8523.51.90	PEND DIG PD586 4G MULTIL	1	R\$ 22,000	22,00	3,74	2,81	1,54	1,16
09/2013	8523.51.90	PEND DIG PD063 8G MULTIL	1	R\$ 38,000	38,00	6,46	4,85	2,66	2,00
09/2013	8523.51.90	PENDR PD686 TWIS 4G MULTI	1	R\$ 20,000	20,00	3,4	2,55	1,4	1,05
09/2013	8523.51.90	PEND DIG PD886 4GB MULTIL	1	R\$ 29,000	29,00	4,93	3,70	2,03	1,52
09/2013	8471.60.52	TECL STAND TC065USB MULTI	1	R\$ 25,000	25,00	4,25	3,19	1,75	1,31
09/2013	8523.51.90	PEND DIG PD063 8G MULTIL	1	R\$ 35,000	35,00	5,95	4,46	2,45	1,84
09/2013	8471.60.52	TECL STAND TC065USB MULTI	1	R\$ 25,000	25,00	4,25	3,19	1,75	1,31
10/2013	8523.51.90	PEND DIG PD886 4GB MULTIL	1	R\$ 30,000	30,00	5,1	3,83	2,1	1,58
10/2013	8523.51.90	PEND DIG PD063 8G MULTIL	1	R\$ 38,000	38,00	6,46	4,85	2,66	2,00
10/2013	8471.60.52	TECL MULTIM TC131USB MULT	1	R\$ 50,000	50,00	8,5	6,38	3,5	2,63
10/2013	8523.51.90	PEND DIG PD586 4G MULTIL	1	R\$ 30,000	30,00	5,1	3,83	2,1	1,58
10/2013	8471.60.52	TECL STAND TC065USB MULTI	1	R\$ 25,000	25,00	4,25	3,19	1,75	1,31
10/2013	8471.60.53	MOUSE COLORS MO143 MULTIL	1	R\$ 18,000	18,00	3,06	2,30	1,26	0,95

¹Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.



10/2013	8523.51.90	PEND DIG PD053 8G MULTIL	1	R\$ 38,000	38,00	6,46	4,85	2,66	2,00
12/2013	8523.51.90	PENDR PD887 TWIS 8G MULTI	1	R\$ 34,000	34,00	5,78	4,34	2,38	1,79
12/2013	8471.30.12	COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	3	R\$ 1423,000	4.269,00	725,73	544,30	298,83	224,12
12/2013	8471.30.12	COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	3	R\$ 1423,000	4.269,00	725,73	544,30	298,83	224,12
12/2013	8471.30.12	COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	1	R\$ 1200,000	1.200,00	204	153,00	84	63,00
01/2014	8523.51.90	PEND PD687 TWIST MULT ROS	1	R\$ 23,000	23,00	3,91	2,93	1,61	1,21
01/2014	8523.51.90	PEND DIG PD063 8G MULTIL	1	R\$ 38,000	38,00	6,46	4,85	2,66	2,00
02/2014	8471.30.12	COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	1	R\$ 1260,000	1.260,00	214,2	160,65	88,2	66,15
02/2014	8471.30.12	COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	1	R\$ 1252,000	1.252,00	212,84	159,63	87,64	65,73
09/2014	8523.51.90	PEND DIG PD587 8GB MULTIL	1	R\$ 28,000	28,00	4,76	3,57	1,96	1,47
11/2014	8523.51.90	PEND DIG PD886 4GB MULTIL	1	R\$ 20,000	20,00	3,4	2,55	1,4	1,05
02/2015	8471.30.19	TABLET 7DUA 8G NT1711 PIN	1	R\$ 329,000	329,00	55,93	41,95	23,03	17,27
02/2015	8523.51.90	PEND DIG PD053 8G MULTIL	1	R\$ 31,000	31,00	5,27	3,95	2,17	1,63
03/2015	8523.51.90	PEND TIT PD601 8GB MULTIL	1	R\$ 24,000	24,00	4,08	3,06	1,68	1,26
04/2015	8471.30.19	TABLET 7DUA 8G NT1711 GRA	1	R\$ 329,000	329,00	55,93	41,95	23,03	17,27
07/2015	8523.51.90	PEND DIG PD053 8G MULTIL	1	R\$ 26,000	26,00	4,42	3,32	1,82	1,37

Por fim, considerando a decadência verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, bem como a necessidade de expurgar, da planilha confeccionada pela fiscalização juntada às fls. 15 a 23, os produtos que foram tributados corretamente pela recorrente, refizemos o levantamento dos itens que devem ser mantidos para o cálculo do crédito tributário conforme acima discorrido, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	jan-13	165,75	124,31	165,75	124,31	0,00	0,00	0,00
	fev-13	47,43	35,57	47,43	35,57	0,00	0,00	0,00
	ago-13	11,90	8,93	7,00	5,25	4,90	3,68	8,58
	set-13	29,24	21,93	17,20	12,90	12,04	9,03	21,07
	out-13	38,93	29,20	22,90	17,18	16,03	12,02	28,05
	dez-13	1.661,24	1.245,93	977,20	732,90	684,04	513,03	1.197,07
	jan-14	10,37	7,78	6,10	4,58	4,27	3,20	7,47
	fev-14	521,56	391,17	345,72	259,29	175,84	131,88	307,72
	mar-14	117,13	87,85	117,13	87,85	0,00	0,00	0,00
	mai-14	535,16	401,37	535,16	401,37	0,00	0,00	0,00
	jul-14	649,57	487,18	649,57	487,18	0,00	0,00	0,00
	ago-14	133,79	100,34	133,79	100,34	0,00	0,00	0,00
	set-14	677,62	508,22	675,66	506,75	1,96	1,47	3,43
	nov-14	650,25	487,69	648,85	486,64	1,40	1,05	2,45
	dez-14	944,52	708,39	815,32	611,49	129,20	96,90	226,10
	jan-15	321,13	240,85	160,48	120,36	160,65	120,49	281,14
	fev-15	130,22	97,67	105,02	78,77	25,20	18,90	44,10
	mar-15	430,10	322,58	267,77	200,83	162,33	121,75	284,08
	abr-15	794,58	595,93	633,85	475,40	160,73	120,53	281,26
	mai-15	823,65	617,74	703,29	527,47	120,36	90,27	210,63
	jun-15	527,00	395,25	421,26	315,95	105,74	79,30	185,04
	jul-15	640,30	480,23	506,99	380,24	133,31	99,99	233,30
	ago-15	636,48	477,36	520,88	390,66	115,60	86,70	202,30
	set-15	444,72	333,54	355,64	266,73	89,08	66,81	155,89
	out-15	181,39	136,04	156,40	117,30	24,99	18,74	43,73
	nov-15	134,64	100,98	116,28	87,21	18,36	13,77	32,13
	dez-15	245,48	184,11	240,38	180,29	5,10	3,82	8,92
	jan-16	3.100,68	2.325,51	33,30	24,98	3.067,38	2.300,53	5.367,91
	fev-16	985,86	739,40	32,40	24,30	953,46	715,10	1.668,56
	abr-16	1,80	1,35	0,00	0,00	1,80	1,35	3,15
	mai-16	0,72	0,54	0,00	0,00	0,72	0,54	1,26
	jun-16	0,96	0,72	0,00	0,00	0,96	0,72	1,68
	jul-16	1,28	0,96	0,00	0,00	1,28	0,96	2,24
TOTAL		15.595,45	11.696,62	9.418,72	7.064,09	6.176,73	4.632,53	10.809,26



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, *pelo parcial provimento*, para *alterar a sentença* monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001207/2018-76**, lavrado em 23 de julho de 2018, contra a empresa **BORGES ELETROMÓVEIS LTDA**, inscrição estadual nº 16.178.309-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.809,26** (dez mil, oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 6.176,73** (seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 4.632,53** (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 16.482,81 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 9.418,72 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 7.064,09 (sete mil, sessenta e quatro reais e nove centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator